

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**ANA FLÁVIA COSTA ECCARD**

**CARLA REITA FARIA LEAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Edinilson Donisete Machado; Carla Reita Faria Leal; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-041-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito –, sob o tema “Constituição, Cidades e Crise”, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho, promoveu primeira uma edição com uma série de inovações criadas por sua diretoria, especialmente, todas as atividades de forma remota síncrona, mediada por tecnologia da informação, resultando em um grande êxito, tanto na eficiência, como na grande e efetiva participação da comunidade científica do Direito.

Há que se registrar, que o evento foi realizado durante a maior crise humanitária, que assolou o mundo no último século vivido, pela pandemia do Sars-cov-2 que causou a doença covid-19, razão pela qual, com a máxima reverência, nos solidarizamos com os familiares das milhares de vítimas fatais.

Nesta coletânea encontram-se 17 capítulos com resultados de pesquisas desenvolvidas em mais de 10 Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, possuindo representatividade de norte a sul do país, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área,

resultando na presente obra com os mais variados temas sobre a linha de pesquisa do Grupo de Trabalho, a saber: A desintegridade e a incoerência da reforma trabalhista: a necessidade de uma resposta adequada; A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente e as violações ao ordenamento jurídico pátrio; A ineficácia do princípio do “jus postulandi” na justiça do trabalho após a implantação do PJE: um estudo da efetividade do acesso à justiça como direito fundamental; A proteção contra a demissão arbitrária no direito brasileiro: entre a ambivalência da CRFB/1988 e os efeitos negativos da denúncia da convenção nº 158 da OIT; A proteção jurídica do trabalhador rural em relação à utilização dos agrotóxicos; A “modernização” da legislação trabalhista no Brasil à luz de antigos modelos: relativizações ao princípio da proteção e à vulnerabilidade do trabalhador; Alternativas para empregadores durante a COVID-19: uma análise à luz do paradigma do estado democrático de direito; Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e mediação extrajudicial de conflitos; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; Fundamentos jurisprudenciais e doutrinários para aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas; incorporação dos tratados de direitos humanos no

brasil e os reflexos da proteção no direito do trabalho; O inadiável envolvimento da população no plano de ação emergencial de barragens de mineração; O trabalho escravo na indústria da moda brasileira; Reflexos da integração indígena no mercado de trabalho contemporâneo; Trabalho infantil no brasil e o enfoque das capacidades: uma análise da lei do aprendiz, e finalmente, “Dumping social” nas relações de trabalho.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, com a reflexão trazida, pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil, na abordagem a efetividade dos Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais, com suas implicações na ordem jurídica brasileira.

Assim a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, aferido nos vários centros de excelência que contribuíram na presente coletânea, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento. Ainda nesse sentido, importa destacar que "continuar pesquisando" é um ato de resistência e a produção intelectual auxilia a compreensão das novas relações que se estabelecem na sociedade contemporânea em tempos de pandemia.

Por fim, nossos sinceros agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar e apresentarmos a presente coletânea, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Organizadores:

Prof<sup>a</sup>. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFTM - Universidade Feral de Mato Grosso

Prof<sup>o</sup>. Dr. Edinilson Donisete Machado- UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UNIVEM-Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof<sup>o</sup>. Dr. José Querino Tavares Neto- UFG - Universidade Federal de Goiás

Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Flávia Costa Eccard - UVA - Universidade Veiga de Almeida

Os artigos do Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PJE: UM ESTUDO DA EFETIVIDADE  
DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

**THE INEFFICACY OF THE JUS POSTULANDI PRINCIPLE IN LABOR JUSTICE  
AFTER THE IMPLEMENTATION OF THE PJE: A STUDY OF THE  
EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL RIGHTS.**

**Wagner Camilo Miranda <sup>1</sup>**  
**Samantha Caroline Ferreira Moreira <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo indutivo-dedutivo tem como tema problema avaliar os impactos sofridos na aplicabilidade do princípio do jus postulandi após a implantação do PJE na Justiça do Trabalho, bem como a efetividade do acesso a justiça como direito fundamental nos termos da Constituição Federal de 1988. Será analisado a efetividade na esfera processual trabalhista do princípio do jus postulandi, que estabelece o direito de postular em juízo sem a necessidade de estar acompanhado por advogado nos termos do art. 791 da CLT.

**Palavras-chave:** Processo judicial eletrônico, Jus postulandi, Acesso à justiça, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present inductive-deductive article has as its problem the problem of assessing the impacts suffered in the applicability of the principle of jus postulandi after the implementation of the PJE in Labor Justice, as well as the effectiveness of access to justice as a fundamental right under the Federal Constitution of 1988. It will be analyzed for effectiveness in the labor procedural sphere of the principle of jus postulandi, which establishes the right to posture in court without the need to be accompanied by a lawyer under the terms of art. 791 of the CLT.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Electronic judicial process, Jus postulandi, Access to justice, Fundamental right

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Professor de direito Material e Processual do Trabalho da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete –MG.

<sup>2</sup> Advogada e professora da Newton Paiva e de cursos de pós graduação; Mestra em direito; Pós graduada em Direito Empresarial, Direito Civil, Processo Civil e Direito trabalhista.

## 1 Introdução

O instituto do *jus postulandi* foi criado na Justiça do Trabalho a partir da promulgação da CLT em 1943, possuindo como funcionalidade possibilitar que os cidadãos pudessem utilizar-se do poder judiciário trabalhista sem a necessidade de estarem acompanhados de advogado.

Este instituto sempre teve grande aplicabilidade na Justiça do Trabalho desde sua criação, pois através dele foi possível que trabalhadores na maioria dos casos, pudessem acionar a jurisdição trabalhista, com o propósito de resolução de conflitos nas relações de trabalho.

O trabalhador em muitos casos não tem condições de custear os honorários advocatícios antecipados para prestar assistência jurídica, e quando pagam honorários advocatícios estes geralmente são através de “contrato de risco”, descontado percentual dos valores recebidos ao término da demanda apesar que através da lei 13.467/2017 foi estabelecida a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 791A da CLT.

Importante ressaltar que é dever do Estado prestar assistência Judiciária Integral aos cidadãos, nos termos da própria Constituição Federal de 1988.

A Justiça do Trabalho foi uma das pioneiras da estrutura judiciária brasileira a se modernizar no aspecto do Processo Judicial Eletrônico, mas apesar dos novos processos serem propostos no formato eletrônico, necessário analisar se o princípio do *jus postulandi* ainda tem efetividade após a evolução tecnológica na esfera processual para garantir o acesso à justiça como direito fundamental, considerando que em diversos Tribunais Regionais do Trabalho,

O referido instituto do *jus postulandi* é de grande significância para a Justiça do Trabalho, pois possibilita o acesso ao poder judiciário de modo mais simples, o que não quer dizer que acesso ao judiciário seja sinônimo de acesso à justiça.

No presente trabalho busca-se evidenciar o conflito e aplicabilidade do princípio do *jus postulandi* e o Processo Judicial Eletrônico – PJE que é uma das inovações tecnológicas introduzidas na Justiça brasileira através da lei 11.419 de 2006<sup>1</sup>, tendo como finalidade migrar os processos físicos em eletrônicos.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

O judiciário trabalhista por sua vez, inseriu o PJE em suas demandas a partir do ano de 2010, através do TACT – Nº 051.2010<sup>2</sup>, visando proporcionar maior celeridade e razoável duração processual.

O ponto de reflexão deste trabalho é analisar se após a implantação do PJE perante a Justiça do Trabalho o princípio de postular em juízo desacompanhado de advogado perdeu sua aplicabilidade ou efetividade, considerado que as partes que utilizam deste instrumento para resolução dos conflitos, não possuem conhecimentos específicos sobre o sistema PJE ou meios tecnológicos para acompanhamento dos andamentos processuais, tais como computadores, celulares, tablets dentre outros aparelhos tecnológicos.

## **2 Direito de Ação como garantia e direito constitucional**

O direito fundamental ao Acesso à Justiça, também chamado de direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação, está contemplado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, e dispõe que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ingo Wolfgang Sarlet estabelece:

“o poder judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direito e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia. A falta de intermediação legislativa não poderá, assim, constituir obstáculos inxontornável à aplicação imediata pelos juízes e tribunais, na medida em que o judiciário – por força do art. 5º§1 – não apenas se encontra na obrigação de assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, mas também autorizado a remover eventual lacuna oriunda da falta de concretização (...). Uma das consequências- senão a principal – do citado preceito é o de gerar em favor das normas de direitos fundamentais uma presunção de que a ausência de interposição legislativa não impede a sua aplicação imediata pelos órgãos jurisdicionais, bem como não constitui obstáculos a quem sejam, desde logo, extraídos efeitos da norma de direito fundamental” (SARLET, 2014, p.43-44)

O direito à jurisdição está consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIV, onde se assegura o direito de petição aos Poderes Públicos, a obtenção de certidões em repartições públicas e a gratuidade das taxas judiciárias; assim como em seu inc. XXXV, onde afirma taxativamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988).

---

<sup>2</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023)> Acesso em: 19 abr. 2020.



Sobre o ideal de justiça, com pertinência, o processualista Humberto Theodoro Júnior afirma que:

Aspirava-se, cada vez mais, a uma tutela que fosse mais pronta e mais consentânea com uma justa e célere realização ou preservação dos direitos subjetivos violados ou ameaçados; por uma Justiça que fosse amoldável a todos os tipos de conflitos jurídicos e que estivesse ao alcance de todas as camadas sociais e de todos os titulares de interesses legítimos e relevantes; por uma Justiça, enfim, que assumisse, de maneira concreta e satisfatória, a função de realmente implementar a vontade da lei material, com o menor custo e a maior brevidade possíveis, tudo através de órgãos adequadamente preparados, do ponto de vista técnico, e amplamente confiáveis, do ponto de vista ético. (THEODORO JR., 2004).

Como se vê, o Poder Judiciário desempenha a relevante função de assegurar a efetiva aplicação da justiça, sendo que a administração judiciária eficaz é fundamental para o exercício do acesso a prestação jurisdicional.

### **3 Acesso à Justiça e *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho**

O processo é um instrumento destinado à vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional seja oportuna e efetiva, sendo certo que a tempestividade e a efetividade da referida tutela são elementos primordiais para se determinar o grau de eficiência dos tribunais.

Mauro Cappelletti, sobre a pesquisa e a formação do conceito de “acesso à Justiça”, afirma que:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

A ideia de acesso à Justiça se deu paralelamente à passagem da concepção liberal para a concepção social do Estado moderno. Inicialmente, a participação do Estado não ultrapassava os ditames da declaração formal dos direitos humanos. Naquela época, em que prevalecia como máxima dominante o *laissez-faire*, todos eram solenemente presumidos iguais, e a ordem constitucional se restringia a criar mecanismos de acesso à Justiça, sem observar e garantir sua eficiência prática ou efetiva. Os problemas reais dos indivíduos nem sequer eram conhecidos e debatidos pelos doutrinadores processuais (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

A prestação jurisdicional, por óbvio, não se esgota com a prolação da sentença, mas também nos provimentos cautelares e antecipatórios, sendo imprescindível a condução do processo de forma eficaz pelo magistrado, haja vista o crescente número de demandas, sendo

imprescindível que, ao final da demanda, esteja solucionado o conflito e não a lide (SANTOS; MOREIRA, 2015, p. 15).

Nessa seara, pertinente a afirmação de José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 84), ao definir que processo é instrumento do exercício do direito à jurisdição; assim, não basta somente que seja assegurado o acesso à justiça, é imprescindível a regularidade deste, com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, e em breve prazo de tempo.

O autor aponta ainda que os atos do procedimento têm prévia fixação cronológica, todavia a experiência mostra que esse ideal, na grande maioria das vezes, em decorrência de múltiplos fatores, não vem sendo cumprido. E retrata-se na famosa advertência de que “a demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação de justiça!” (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 93).

Destarte, o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos em um sistema jurídico igualitário que tenha por finalidade realmente garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Portanto, a democratização da justiça deve se dar com a efetiva aproximação do cidadão ao Judiciário.

Nessa linha, Cármen Lúcia Antunes Rocha afirma que:

O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, outra, dever do Estado. (ROCHA, 1993, p. 291).

Na ótica de Cândido Rangel Dinamarco, a problemática da efetividade do processo revela quatro facetas, todas fundamentais:

a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões), mas a idéia do acesso à justiça constitui a síntese de todo o pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional; de modo que as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, todas elas visam o acesso à justiça. (DINAMARCO, 2001, p. 231-232).

Sobre a efetividade do processo e técnica processual, José Carlos Barbosa Moreira listou um “programa básico em prol da efetividade”<sup>3</sup>, a saber:

---

<sup>3</sup>Para José Carlos Barbosa Moreira (2000, p. 10), o inusitado avolumar de transgressões jurídicas, fruto da crise mundial em que se debate a humanidade em nossos dias, estigmatizada por profundo desequilíbrio dos valores éticos, é que responde pelo crescimento assustador dos serviços do Poder Judiciário. Como os quadros da Justiça “não pode alargar-se na mesma proporção em que cresce a demanda, inevitáveis serão os engarrafamentos do trânsito”.

- a) o processo deve dispor de instrumento de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, que se possam inferir do sistema.
- b) esses instrumentos devem ser utilizáveis.
- c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder à realidade.
- d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento.
- e) cumpre se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. (BARBOSA MOREIRA, 2000, p. 161-162).

Mauro Cappelletti (1988, p. 136-142) enfatiza que não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, constituindo, inclusive, finalidades básicas do sistema jurídico que ele seja igualmente acessível a todos e que produza resultados individualmente e socialmente justos.

Nessa linha, o processo, para cumprir a missão que lhe atribui o Estado Democrático de Direito, tem que se apresentar como instrumento capaz de propiciar efetividade à garantia de “acesso à Justiça”.

Importante apontar o conceito de Estado Democrático de Direito, pela obra de Sérgio Henriques Zandoná Freitas:

O Estado Democrático de Direito não representa simplesmente o resultado dos elementos constitutivos do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas uma evolução histórica que atravessou os estágios do Estado de Polícia, do Estado liberal e do Estado social, com a superação de grande parte das contradições e das deficiências dos sistemas anteriores, até atingir o modelo contemporâneo que inspira várias das atuais Constituições estrangeiras, além da brasileira de 1988. [...] Os direitos fundamentais deixam de ser casuísticos e emergem-se como valores essenciais do sistema jurídico-político, condicionantes do método de sua interpretação, passando de meros direitos de defesa ante o Estado para transformarem-se em direito de participação do cidadão e de prestações do Estado” (FREITAS, 2014, p. 64-65).

O artigo 5º da Carta Magna traz no inciso XXXV a expressão do direito ao acesso à justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Essa garantia também pode ser denominada como princípio do direito de ação ou da inafastabilidade judicial (TORRES). Pode-se empreender do princípio citado, que a apreciação

judiciária é um direito fundamental que assiste a todo cidadão sendo assim todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos tem assegurado o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso (CAMARA, 2012, p.49).

Assim, nesse contexto é imprescindível que o Poder Judiciário proporcione acesso amplo para a parte interessada a fim de que possa buscar sua tutela jurídica, de forma que o amplo e garantido acesso ao sistema do Processo Judicial Eletrônico é garantido pela Constituição Federal de 1988.

#### **4 Apontamentos acerca do *jus postulandi* à luz do Princípio da Igualdade**

O caput art. 5º da CF/88, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, tendo em vista que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado Social efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada pela lei.

Em que pese o princípio da igualdade de todos os homens resultar de mandamento constitucional e não ser regra exclusiva do Direito do Trabalho, o fato de ser comum a outras disciplinas jurídicas não impede sua inclusão entre os princípios fundamentais no Direito do Trabalho.

Na concepção de Rodriguez:

O que se costuma chamar de princípio de igualdade tem alguns elementos que levam a considerá-lo como princípio. Em primeiro lugar, por seu profundo fundamento constitucional, doutrinário e internacional, que se vincula à própria dignidade do ser humano. Em segundo lugar, por sua condição de fonte geradora de ideias e consequências, pela amplitude e riqueza de suas aplicações e pela indeterminação de seus limites. (RODRIGUEZ, 2000,p.440).

O “direito de postular” garantiu a priori que qualquer interessado na relação de trabalho que demonstrasse hipossuficiência para contratação de advogado, pudesse pleitear ao judiciário trabalhista; contudo com certa limitação que se dá no âmbito das Varas do Trabalho e TRT’s<sup>4</sup>, sendo que para propositura de recursos, necessário seria a contratação de advogado.

Carlos Henrique Bezerra Leite define o *jus postulandi* da seguinte forma:

---

<sup>4</sup>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 425. *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance.* DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em:<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

O *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. (BEZERRA LEITE, 2009, p.353).

O *jus postulandi* surgiu justamente como uma forma de facilitar o acesso à justiça ao trabalhador, visto que era, e ainda é a parte hipossuficiente da relação trabalhista, apesar do artigo 790 §3º da CLT estabelecer parâmetros para concessão do benefício:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A implantação do *jus postulandi* foi uma consequência da criação à época das Juntas de Conciliação e das Comissões Mistas de Conciliação, permitindo ao trabalhador sindicalizado postular perante as Juntas de Conciliação. A medida também teve embasamento político, visto que era característico da era Vargas o incentivo a sindicalização.

Tendo isto, tal seguridade fez com que surgissem pensamentos contraditórios ao princípio do *jus postulandi*, após a Constituição de 1988, sob alegação de que o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado, pois previu a CF em seu art. 133 que, “O advogado é indispensável à justiça”. Contudo, o princípio permaneceu e é habitualmente utilizado.

A inclusão tecnológica no judiciário trabalhista é tema de grande relevância, principalmente nos últimos anos que foram informatizados 100% das novas demandas na Justiça do Trabalho, pois através do processo judicial eletrônico, busca-se informações de maneira mais rápida e didática, visando assegurar a todos os litigantes o acesso ao judiciário com maior celeridade, sendo que a Justiça do Trabalho é a mais célere do país em termos gerais e está em constante evolução tecnologia nos últimos anos.

Importante ressaltar que quando se fala em *jus postulandi*, inicialmente busca-se a ideia de igualdade para ter acesso ao poder judiciário, mas essa concepção vai além desta definição.

Celso Antônio Bandeira de Mello conclui que:

(...) parece ter encontrado parâmetros sólidos e coerentes em sua clássica monografia sobre o tema do princípio da igualdade, na qual estabelece três questões a serem observadas, a fim de se verificar o respeito ou desrespeito ao aludido princípio. Assim o referido autor as enumera: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (BANDEIRA DE MELLO, 24ed, p. 473)

Adriana Goulart de Sena dispõe que:

O tratamento igualitário das pessoas em relação aos seus direitos e das partes quando litigando judicialmente deve ser preservado. O acesso à justiça, como direito do cidadão, não pode ser compreendido somente quanto ao ajuizamento de ações judiciais e sim, quanto ao direito à verdadeira pacificação social, ou seja, possibilidade do cidadão ter acesso ao Judiciário por meio de um tratamento igualitário (SENA, 2020,p.56).

Portanto, o referido instituto do *jus postulandi* é de grande significância para a Justiça do Trabalho, pois possibilita o acesso ao poder judiciário de modo mais simples, buscando a efetividade proposta por tal princípio, efetividade esta que significa a regularidade e capacidade de atingir as metas propostas e desejadas, contudo o acesso ao judiciário não deve ser interpretado como sinônimo de acesso à justiça.

O artigo 133 Constituição Federal de 1988 assegurou a indispensabilidade do advogado na justiça, observando que este detém a capacidade técnica para praticar todos os atos necessários ao transcorrer processual correto.

Contudo, a CLT de 1943, no intuito da celeridade e simplicidade processual garantiu tanto ao empregado como ao empregador o direito de postular diretamente perante o judiciário trabalhista, visando assim oferecer a possibilidade de lutarem por seus direitos sem se preocupar com os honorários advocatícios devido à contratação de advogado.

Necessário estabelecer a distinção entre a capacidade postulatória e o *jus postulandi*, conforme bem visto por Sérgio Martins Pinto. Na prática muitas vezes se confundem as noções de capacidade postulatória com o *jus postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito pela capacidade de estar em juízo” (MARTINS, 2009.p.179)

Tendo isto, e conforme assegurado pelo ilustre doutrinador, à capacidade de postular não está intrinsecamente ligada ao *jus postulandi*, que por seu turno é a prática autônoma dos atos processuais perante a justiça do trabalho.

Importante ressaltar o que dispõe o artigo 855 B da CLT que:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, **sendo obrigatória a representação das partes por advogado.**

§1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Com o acréscimo do referido dispositivo na CLT, amplia-se o rol das hipóteses que não será admitido à aplicabilidade do princípio do *jus postulandi*, hipótese esta não elencada na súmula 425 do TST.

Neste viés, com todas estas inovações, seja a implantação do PJE na Justiça do Trabalho, bem como nova hipótese de não aplicabilidade do jus postulandi através da homologação de acordo extrajudicial.

Portanto, as ações proposta pelo jus postulandi estão mais vulneráveis na acessibilidade ao judiciário trabalhista; isso se deve ao fato do usuário do sistema judicial trabalhista (jus postulandi) não possuir conhecimento técnico e tecnológico necessário para manuseio do sistema PJE, bem como as inovações trazidas pela CLT após a vigência da lei 13.467/2017, como a homologação extrajudicial de acordo.

## **5 As implicações da implantação do PJE na Justiça do Trabalho**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, chamado de PJe-JT, novo sistema de processamento de informações e prática de atos para implantação na JT.

A resolução 94 do CSJT implantou o uso do PJe como o sistema através do qual será realizado o trâmite da Justiça Trabalhista em todos os tribunais do país.

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

De acordo com a redação do artigo, os processos Trabalhistas passarão a ser realizados apenas através do sistema do PJe, sistema de peticionamento eletrônico, que exige que os advogados adquiram um certificado digital para que possam protocolar qualquer petição (para que efetivamente possam atuar no processo).

Quanto ao acesso ao sistema, tem-se a previsão do art. 5º da referida resolução, transcrita abaixo.

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Observa-se que nesse artigo há a expressa referência ao Jus Postulandi. De acordo com a Resolução do CSJT, o Jus Postulandi continuaria a vigorar na Justiça Trabalhista, sendo

o peticionamento viabilizado “por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização e peças processuais”.

Se feita perfunctória leitura do artigo acima transcrito, é fácil dizer que o Jus Postulandi na Justiça do Trabalho não sofreu/sofrerá alteração com o advento do Sistema PJe.

Entretanto, na prática o que já se percebe hoje é a mitigação do princípio, pelas dificuldades de se encontrar profissionais capazes de se dedicar não somente a elaborar o termo da reclamação trabalhista, mas sim garantir o pleno acesso à justiça e as informações processuais de modo claro e preciso, pois a maioria dos trabalhadores que utilizam a Justiça do Trabalho para reparação de direitos violados em maior parte, são pessoas com menor instrução tecnológica para acompanhamento processual, apesar do CNJ disponibilizar o manual de usuário sem representação para orientação de cadastramento e acompanhamento processual.

Esse problema poderá ser reduzido se de fato forem implantados locais competentes para tanto, de acordo com o art. 12, §1º, in verbis:

Art. 12, §1º. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Existem hoje algumas barreiras ou empecilhos na Justiça do trabalho em relação à utilização das prerrogativas estabelecidas no art. 791 da CLT, ou seja, de estar em juízo sem a presença de advogado.

O indivíduo que tem a necessidade de utilizar o direito fundamental de acionar ao poder judiciários para resolução de um litígio, possui suas limitações em razão dos meios tecnológicos.

Inúmeros cidadãos não conhecem e não possuem condições de conhecer os seus direitos em sua plenitude. Quanto menor o poder aquisitivo do indivíduo, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos, principalmente nas relações de trabalho.

A complexidade das sociedades faz com que mesmo as pessoas dotadas de mais recursos tenham dificuldade para compreender as normas jurídicas. (Cappelletti, 1988, p. 23).

Nos termos do art. 779 da CLT assim dispõe: “As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias”.

A liberdade de acesso aos autos acaba ficando limitada em relação aos usuários da justiça do trabalho através do jus postulandi, pois acaba restringindo a ampla liberdade e acesso para examiná-los e visualizar sobre a efetividade do direito rei vindicado.



Importante ressaltar que existem em grande escala a inacessibilidade aos processos em formato PJE do indivíduo amparado pelo *jus postulandi*, o que gera insegurança jurídica no sentido de acreditar no poder judiciário trabalhista para resolver o litígio apresentado ao poder judiciário.

Entretanto, até que ocorra a criação desses locais afetados especialmente para tal destinação, certo é que o acesso à Justiça Trabalhista se encontrará engessado para aqueles não assistidos por advogado, não estando o acesso à justiça e o *Jus Postulandi* em plena promoção, tanto por falta de investimentos materiais e pessoais.

### **5.1 Breves considerações sobre a Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça**

Conforme alhures exposto, resta estabelecido no art. 791 da CLT a possibilidade das partes acessarem a justiça trabalhista sem a assistência de um advogado.

Contudo, o *jus postulandi* na justiça laboral resta restrito pelos termos da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe:

Súmula 425 do TST. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, foi limitado às partes até a interposição do recurso ordinário, e forma que as partes podem buscar a tutela de seus direitos trabalhistas junto à Vara do Trabalho e acompanhar o processo sem assistência do advogado até o Tribunal Regional do Trabalho.

Diante dessa limitação, caso as partes necessitem interpor recursos a outros órgãos do Poder Judiciário, terá a necessidade de contratar os serviços de um advogado, sob pena de nulidade conforme dispõe o artigo 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906.

Nesse contexto, cumpre elucidar que recurso<sup>5</sup> é um meio processual idôneo colocado à disposição da parte vencida, do terceiro prejudicado e do ministério público para que a decisão judicial impugnada seja, na mesma relação jurídico-processual, reformada, esclarecida, invalidada ou integrada.

---

<sup>5</sup> Os fundamentos da existência dos recursos são os seguintes inconformismo da parte vencida, ou seja, é da natureza do ser humano não se conformar com o resultado negativo e querer uma nova oportunidade de apreciação da matéria; falibilidade humana, isto é, o juiz é um ser humano que também erra, podendo proferir decisões injustas ou não amparadas pelo ordenamento jurídico vigente; aprimoramento das decisões judiciais; forma de controle dos atos jurisdicionais pelas instâncias superiores, de modo que o juiz, ao prolatar a sua decisão, tenha o discernimento de que ela poderá ser apreciada por órgão colegiado superior, composto por magistrados mais experientes, evitando-se arbitrariedades.

A sua natureza jurídica é de prolongamento do exercício do direito de ação, um meio de impugnação da decisão na mesma relação jurídico processual em que foi proferida a decisão.

Em que pese ser permitido pela Súmula 425 do TST a realização do Recurso Ordinário sem a assistência do advogado, entende-se que tal permissão deverá ser revista considerando que com a implantação do PJE, tal acesso restou mais limitado e restrito, sendo necessário conhecimentos processuais e tecnológicos que nem sempre são acessíveis aos litigantes na justiça labora.

Não é demais lembrar que o empregado é a parte vulnerável das relações trabalhistas, apesar do percentual de domicílios que utilizam a internet subiu de 74,9% para 79,1%, de 2017 para 2018 conforme fonte do IBGE<sup>6</sup>. Salienta-se que a maioria dos cidadãos ainda encontra dificuldades no manuseio deste acesso tecnológico.

Entende-se que não só pela dificuldade de acesso, mas ainda, pela complexidade do sistema do PJE, o acesso à justiça acaba restando limitado, senão impossibilitado para as partes que necessitam do referido sistema para postular seus direitos.

## 6 Conclusão

A Justiça do Trabalho, em seu art. 791 da CLT prevê a garantia assegurada à aqueles que pretendam ajuizar ações perante a Justiça do Trabalho sem a necessária constituição de patrono, podendo praticar todos os atos até o final, e entende-se por final a instauração nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, tendo que, a partir dos recursos ao TST tais demandas devem obrigatoriamente ser realizadas pelos profissionais habilitados na OAB, sendo necessária a observância de vários pontos controvertidos e que foi objeto de inovações negativas perante as novas tecnologias e na Justiça do Trabalho, bem como através da nova legislação trabalhista.

Assegurado através da Constituição Federal o acesso ao judiciário brasileiro é instrumento que possibilita a instauração de demandas no âmbito judiciário sem a necessária postulação através de advogado, trazendo-se assim meios aos cidadãos e empresas buscar por conta própria a resposta do poder judiciário em conflitos trabalhistas.

---

<sup>6</sup> BRASIL, IBGE. **Censo demográfico 2008**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

Em que pese à importância histórica do instituto do *jus postulandi* no que se refere a democratização do acesso à justiça e o respeito aos seus defensores, tal instituto não se perfaz na seara trabalhista de forma efetiva, principalmente após a o PJE.

Importante ressaltar que somente um setor específico para este fim (qualificação e informação) não exclui os problemas apresentados, apesar de que já existem aplicativos que possibilitam aos usuários da JT acompanharem seus processos eletrônicos através de aplicativo via celular, tablete ou computadores.

É cediço que o processo trabalhista tem se tornado cada vez mais complexo, em especial pela modernização digital e, relevando a premissa de celeridade processual na Justiça do Trabalho, cabe inferir a importância de um profissional tecnicamente habilitado a postular em juízo, este que em razão da prática forense tem maior facilidade na comunicação com o magistrado e na percepção das vias processuais mais suscetíveis de alcançar o direito pleiteado pela parte.

O *jus postulandi* no processo trabalhista está expressamente previsto nos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Porém essa liberalidade e igualdade de acesso ao poder judiciário de praticar atos processuais sem a presença de um advogado, no âmbito da Justiça do Trabalho, possuem algumas limitações.

Por fim, ponderando, principalmente a função pública do advogado, a natureza alimentar das causas trabalhistas, as evoluções históricas e constitucionais, além de alternativas mais efetivas a democratização do acesso à justiça com celeridade e praticidade, o instituto do *jus postulandi* tem perdido a efetividade após a implantação do sistema PJE na justiça do Trabalho, ocasionando assim restrição na busca por seu objetivo principal, que é assegurar a garantia de sua finalidade, representando em linhas gerais a restrição ao acesso à justiça.

Portanto, foi possível identificar com o presente trabalho que a sociedade ainda não se encontra preparada para acompanhar o processo eletrônico, principalmente na Justiça do Trabalho através do princípio do *jus postulandi*, por alguns motivos, dentre eles por falta de assistência técnica aos seus usuários *jus postulandi* via PJE ou por inaptidão tecnológica dos próprios usuários.

Ademais, entende-se que é imprescindível que os Tribunais Regionais do Trabalho criem cartilhas informativas impressas para serem ofertadas no momento da atermção para os empregados e empregadores que estarão amparados pelo princípio do *jus postulandi*.

A pesquisa conclui que o princípio do *jus postulandi* é de grande significância na Justiça do Trabalho, pois possibilita o acesso ao judiciário de modo menos oneroso na propositura da demanda ao poder judiciário, mas necessita de aperfeiçoamento nas centrais de

atermações, informações e treinamentos para qualificação de usuários pelo *jus postulandi*, que necessitam ter acesso aos autos de maneira mais clara independentemente de possuir meios tecnológicos para acompanhamento processual durante toda a tramitação, para se garantir o direito fundamental do acesso à justiça nos termos do art.791 da CLT.

## 7 Referências Bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª Ed, Malheiros Editores.

BRASIL, IBGE. **Censo demográfico 2008**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 01-09-1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm)>. Acesso: 16 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: 16 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, 5 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol I. 22º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023)> Acesso em: 26 abr. 2020.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 94, de 12 de março de 2012. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho –PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Diário Eletrônico da Justiça do**

**Trabalho**, 226 março. 2012. Disponível em:<[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023)>. Acesso em: 20 abril. 2020.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual, civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiologicamente constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. 353p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a EC n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 596-597.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29º ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 179.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000. p. 440.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988**. In Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional, Ingo Wolfgang et tal(org). São Paulo: Saraiva, 2014, p 43-44.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 56.

SILVA, Antônio Álvares. **Jus Postulandi**. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19\\_jus\\_postulandi.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf)>. Acesso em 16 de abril de 2020.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. (In)Efetividade da tutela jurisdicional e tempo econômico: um estudo com base na Análise Econômica do Direito. In: CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa/PB. **Anais...** João Pessoa/PB: CONPEDI, 5 a 8 de novembro de 2014. p. 25-49. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02f83d35779d1914>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à Justiça. Âmbito Jurídico**. Disponível em:[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em 02 de abri. de 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 425. ***Jus Postulandi*** na **Justiça do Trabalho. Alcance.** DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em:<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 25 abr. 2020.